



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.731, DE 2024 **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para determinar prioridade de atendimento em unidades de saúde para crianças e adolescentes acompanhados por membro do Conselho Tutelar no exercício de suas funções.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para determinar prioridade de atendimento em unidades de saúde para crianças e adolescentes acompanhados por membro do Conselho Tutelar no exercício de suas funções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para determinar prioridade de atendimento em unidades de saúde para crianças e adolescentes acompanhados por membro do Conselho Tutelar no exercício de suas funções.

Art. 2º. A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 14-A:

“Art. 14-A. As unidades de saúde públicas ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde concederão prioridade ao atendimento de crianças e adolescentes acompanhados por membro do Conselho Tutelar no exercício de suas funções, de acordo com as normas regulamentadoras.

Parágrafo único. Serão afixados avisos informando da prioridade em unidades de saúde.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, estes devem ter prioridade absoluta na efetivação de direitos, inclusive à saúde, o que implica precedência de atendimento nos serviços públicos. No entanto, uma vez que estejam acompanhados por membro do Conselho Tutelar no exercício de suas funções, temos indicação de situação grave, urgente, de extrema vulnerabilidade ou violência, requerendo atenção imediata por parte dos serviços. Neste caso, acreditamos que a prioridade de atendimento deve ser absoluta, dada a gravidade que deve envolver a situação. Assim, o acesso rápido ao cuidado necessário é primordial para as crianças ou adolescentes que os conselheiros tutelares acompanham, ou seja, em estado de extrema fragilização.

Estabelecer prioridades absolutas é tarefa difícil, ainda mais em se tratando de questões de saúde. Por este motivo, deixamos que as normas regulamentadoras disciplinem o tema com maiores detalhes.

Achamos por bem ainda definir a divulgação do que estabelecemos nas unidades de saúde, o que consta do parágrafo único sugerido. O intuito é conscientizar profissionais e usuários deste direito à prioridade e estimular sua observância.

Diante da justeza da iniciativa, pedimos o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2024-16316





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8069-13-julho-1990-372211-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO